



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no

10880.013962/93-13

Sessão de :

20 de maio de 1994

ACORDAO No 202-06.848

Recurso no:

95.865

Recorrente:

COLNIZA COLONIZAÇÃO COM. E IND. LTDA.

Recorrida :

DRF EM SAO PAULO - SP

CORRECÃO DO VALOR DA TERRA NUA - VTN ITR Descabe, neste Colegiado, apreciação do mérito cl a legislação de regência, manifestando-se sobre legalidade ou não. O controle da legislacão infra-constitucional é tarefa reservada a reajuste do Valor iudiciária. \mathbf{G} da Terra coeficientes estabelecidos u tilizando ത legais específicos fundamenta-se dispositivos legislação atimente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - Decreto no 84.685/80, art. 70, parágrafos. E de manter-se lançamento com apoio nos ditames legais. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COLNIZA COLONIZAÇÃO COM. E IND. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Contribuintes, por unanimidade de votos, em Conselho de recurso. Fez sustentação oral pela recorrente provimento ao patrono Dr. ANTONIO CARLOS GRIMALDI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO.

> Sala das Sessões, em 20 maio de 1994.

HELVIO ESCÓVE

Presidente

JOSE CABRAL GAKOFANO - Rélator

QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Repre-ADRILANA*

sentante da Fazenda Nacional

17 JUN 1994 VISTA EM SESSÃO DE

ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Participaram_e TANCREDO DE OLIVEIRA e TARASIO CAMPELO ELIO ROTHE. OSVALDO BORGES.

cf/ovrs/



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no 10880.013962/93-13

Recurso No: 95.865

Acordão No: 202-06.848

Recorrente: COLNIZA COLONIZAÇÃO COM. E IND. LTDA.

RELATORIO

A matéria de que cuida o presente já foi examinada por várias vezes, merecendo tratamento uniforme, pelas três Câmaras deste Conselho de Contribuintes, em entendimento unânime.

Examinando os elementos dos autos e constatando a sua identidade com aqueles julgados, não vejo porque alterar dito entendimento.

Assim sendo, adoto o relatório, bem como as razões de decidir lançadas no voto proferido pela ilustre Conselheira Maria Thereza Vasconcellos de Almeida no Recurso no 94.234, de que resultou o Acórdão unânime no 203-01.253, nos termos que a seguir transcrevo:

"Colniza Colonização Comércio e Indústria Ltda. sediada em São Paulo, SP, na Praça Ramos de Azevedo 206, 28º andar, impugna (fls. 01/05), lançamentos do Imposto sobre a Fropriedade Territorial Rural e Contribuições CNA, referentes ao exercício de 1992, trazendo em sua defesa, as razões a seguir expostas:

I) Quanto aos fatos, admite a propriedade do imóvel denominado lote 66, gleba G 1 A, área 54,0, com localização no Município de Aripuanã, Mato Grosso-MT. Junta Notificação/Comprovante de Pagamento, relativo ao exercício em discussão, fls. 06 com data de vencimento estipulada para 17/03/93 e valor de Cr\$ 115.235,00.

Considera discutível o Valor da Terra Nua tributada, vez que, sob sua ótica, é muito superior ao VTN declarado e ao VTN utilizado como base de cálculo para o exercício anterior, resultando daí uma insuportável elevação dos tributos exigidos.

II) Discorrendo sobre a legislação aplicável, ressalta a existência da Portaria Interministerial no 309/91, após o advento da Lei no 8.022/90, que instrumentalizou o Valor da Terra Nua, fixando-o

MINISTÈRIO DA FAZENDA SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no 10880.013962/93-13 Acórdão no 202-06.848

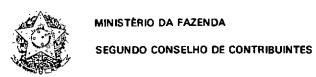
em um minimo para cada município, em todas as Unidades da Federação, e que se constituiu no respaldo, mediante o qual a Receita Federal emitiu as guias de cobrança do ITR, relativas ao exercício de 1991.

Fosteriormente, no entender da impugnante, com a publicação da Fortaria Interministerial no 1.275/91, estipulou-se o cumprimento de normas referentes à correção fiscal, disposta no art. 147, parágrafo 20, do CTN, estendendo-se, também, os parámetros mencionados a imóveis não declarados. Aí, de acordo com o dispositivo legal mencionado, o critério adotado seria o Valor da Terra Nua admitido como base de cálculo para o exercício de 1991, corrigido nos termos do parágrafo 40 do art. 70 do Decreto no 86.685/80, com "Indice de Variação" do INFC (maio/91 a dezembro/91) e, após esta data, a variação da UFIR, até a data do lançamento.

III) Reclama também a autuada contra os critérios adotados pela Receita Federal, com base na Fortaria Interministerial no 1.275/91 supracitada, bem como na IN no 119/92 que geraram, a seu ver, distorções absurdas, penalizando, conforme afirma, regiões tais como a que sedia o imóvel rural em discussão — extremo norte do Mato Grosso —, enquanto que imóveis situados em áreas mais prósperas, e melhor aquinhoadas a exemplo da Região Sul, tiveram índices de variação mais compatíveis.

Argumenta, confrontando, que em diversas regiões do País áreas sem infra-estrutura e combaixa capacidade de comercialização têm o VTN comparativamente mais alto.

Considera que a exação legal é justa para os imóveis já cadastrados e deveria abranger tãosomente o índice de variação (236 a 982%) do INFC de maio/91 a dezembro/91, aplicado sobre a tabela do VTN, publicada na Fortaria Interministerial no 309/91, conforme vinha sendo praticado desde a edição do Decreto no 84.685/80, observando-se o disposto no seu art. 70, parágrafo 40.



Processo n<u>o</u> 10880.013962/93-13 Acórdão n<u>o</u> 202-06.848

IV) Finalizando sua defesa, alega a impugnante que, no caso sob exame, "o abusivo aumento da base de cálculo (VTN), além do limite da mera atualização monetária, representa inegável majoração do tributo e, portanto, inaceitável afronta ao art. 97, parágrafo 10, do CTN", violando assim, a justiça tributária.

Cita jurisprudência do antigo Tribunal Federal de Recursos, que considera atender ao seu caso.

Requer: a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no art. 151 do CTN; a adoção da base de cálculo que considera correta; e o reprocessamento da guia referente ao exercício de 1992, com reduções que julga devidas.

O julgador monocrático, em decisão fundamentada (fls. 07/08), analisa o pleito da reclamante e, embora tomando conhecimento do pedido, termina por indeferi-lo, resumindo seu entendimento da forma como segue:

"ITR/92 - O lançamento foi corretamente efetuado com base na legislação vigente. A base de cálculo utilizada, valor minimo da terra nua, está prevista nos parágrafos 20 e 30 do art. 70 do Decreto no 84.685, de 06 de maio de 1980. Impugnação indeferida."

Regularmente intimada da decisão de primeira instância, a empresa interpôs Recurso Voluntário (fls. 10/15) argumentando, principalmente, que a fixação do VTN pela IN no 119/92 não levou em conta o levantamento do menor preço de transação com terras no meio rural na forma determinada pela Fortaria Interministerial no 1.275/91, por duas razões que entende incontestáveis: uma temporal e outra material.

Discute a circunstância de ter o lançamento impugnado sido feito lastreando-se em valores dispostos na IN no 119/92, publicada no DOU de 19/11/92, vez que os avisos de lançamento da maioria dos lotes que possui em virtude da atividade de colonização por ela exercida foram emitidos em data anterior à publicação mencionada.

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no 10880.013962/93-13 Acórdão no 202-06.848

Questiona a chamada "impossibilidade material" do lançamento que induz a pensar em desobediência ao disposto no art. 70 , parágrafos 20 e 30 do Decreto no 84.685/80, assim também quanto ao item I da Fortaria Interministerial no 1.275/91, não tendo sido efetuado levantamento do valor venal do hectare de terra nua de que cuida o parágrafo 30 do mesmo art. 70 do Decreto citado. Também, do mesmo modo, alega não ter havido pesquisa do "menor preço de transação com terras no meio rural", prescrito no item I da Fortaria Interministerial no 1.275/91.

Argumenta, ainda, que, no que concerne ao item II da Fortaria supracitada, ele preceitua critérios mais benévolos para a fixação do VTN de imóveis não declarados e que, por conseguinte, descumpriram as ordens fiscais, em contraponto aos que procederam o cadastramento, enquadrando-se, pois, nas formalidades legais.

For fim, reforça seu inconformismo rebelando-se com o fato de ser a instância administrativa impedida de manifestar-se sobre a legislação vigente.

Reitera a argumentação de que municípios em áreas desenvolvidas têm base de cálculo mais favorável, se comparados aos de menor porte como aquele em que se situam as glebas aqui discutidas.

Requer o cancelamento do lançamento e sua posterior reemissão em bases corretas, que atendam, de modo efetivo, à legislação de regência."

E o relatório.

Processo no 10880.013962/93-13 Acórdão no 202-06.848

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

Conforme relatado, entende-se que o inconformismo da ora recorrente prende-se, de forma precipua, aos valores estipulados para a cobrança da exigência fiscal em discussão. Considera insuportável a elevação ocorrida, relacionando-se aos exercícios anteriores.

Analisa como duvidosos e discutíveis os parámetros concernentes à legislação basilar, opinando que são injustos e descabidos, confrontados aos valores atribuídos a áreas mais desenvolvidas do território pátrio.

Traz à baila o fato de que o lançamento louvou-se em instrumento normativo não vigente por ocasião da emissão da cobrança. Vê, ainda, como descumprido, o disposto nos parágrafos 2º e 3º, art. 7º, do Decreto nº 84.685/8º e item I da Portaria Interministerial nº 1.275/91.

No mérito, considero, apesar da bem elaborada defesa, não assistir razão à requerente.

Com efeito, aqui ocorreu a fixação do Valor da Terra Nua, lançado com base nos atos legais e atos normativos que se limitam a atualização da terra e correção dos valores em observância ao que dispõe o Decreto no 84.685/80, art. 70 e parágrafos.

Incluem-se tais atos naquilo que se configurou chamar de "normas complementares", as quais assim se refere Hugo de Brito Machado, em sua obra "Curso de Direito Tributário", **verbis:**

и — напряводно пропринанная приментори

As normas complementares são, formalmente, atos administrativos, mas materialmente são leis. Assim se pode dizer, que são leis em sentido amplo e estão compreendidas na legislação tributária, conforme, aliás, o art. 96 do CTN determina expressamente.



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no 10880.013962/93-13 Acórdão no 202-06.848

> (Hugo Brito Machado - Curso de Direito Tributário - 5<u>a</u> edição - Rio de Janeiro - Ed. Forense 1992).

Quanto à impropriedade das normas, é matéria a ser discutida na área jurídica, encontrando-se a esfera administrativa cingida à lei, cabendo-lhe fiscalizar e aplicar os instrumentos legais videntes.

O Decreto no 84.685/80, regulamentador da Lei no 6.746/79, preve que o aumento do ITR será calculado na forma do artigo 7o e parágrafos. E, pois, o alicerce legal para a atualização do tributo em função da valorização da terra.

Cuida o mencionado Decreto de explicitar o Valor da Terra Nua a considerar como base de cálculo do tributo, balizamento preciso, a partir do valor venal do imóvel e das variações ocorrentes ao longo dos períodos-base, considerados para a incidência do exigido.

A propósito, permito-me aqui transcrever, Faulo de Barros Carvalho que, a respeito do tema e no tocante ao critério espacial da hipótese tributária, enquadra o imposto aqui discutido, o ITR, bem como o IPTU, ou seja, os que incidem sobre bens imóveis, no seguinte tópico:

¹² čt.) — авенипламънниционимими веченици

b) hipótese em que o critério espacial alude a áreas específicas, de tal sorte que o acontecimento apenas ocorrerá se dentro delas estiver geograficamente contido;

ti по чение по чение по по чение по чение по по чение по по по чение по по чение по по чение по чение по чение по

(Paulo de Barros Carvalho - Curso de Direito Tributário - 5<u>a</u> edição - São Paulo; Saraiva, 1991).

Vem a calhar a citação acima, vez que a ora recorrente, por diversas vezes, rebela-se com o descompasso existente entre o valor cobrado no município em que se situam as glebas de sua

MINISTÉRI SEGUNDO

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no 10880.013962/93-13 Acórdão no 202-06.848

propriedade e o restante do País. Trata-se de disposição expressa em normas específicas, que não nos cabe apreciar - são resultantes da política governamental.

Mais uma vez, reportando ao Decreto no 84.685/80, depreende-se da leitura do seu art. 70, parágrafo 40, que a incidência se dá sempre em virtude do preço corrente da terra, levando-se em conta, para apuração de tal preço, a variação "verificada entre os dois exercícios anteriores ao do lançamento do imposto".

Vê-se, pois, que o ajuste do valor baseia-se na variação do preço de mercado da terra, sendo tal variação elemento de cálculo determinado em lei para verificação correta do imposto, haja vista suas finalidades.

Não há que se cogitar, pois, em afronta ao princípio da reserva legal, insculpido no art. 97 do CTN, conforme a certa altura argúi a recorrente, vez que não se trata de majoração do tributo de que cuida o inciso II do artigo citado, mas sim atualização do valor monetário da base de cálculo, exceção prevista no parágrafo 20 do mesmo diploma legal, sendo o ajuste periódico de qualquer forma expressamente determinado em lei.

O parágrafo 3º do art. 7º do Decreto nº 84.685/80 é claro quando menciona o fato da fixação legal de VTM, louvando-se em valores venais do hectare por terra nua, com preços levantados de forma periódica e levando-se em conta a diversidade de terras existentes em cada município.

Da mesma forma, a Portaria Interministerial no 1.275/91 enumera e esclarece, nos seus diversos itens, o procedimento relativo no tocante à atualização monetária a ser atribuída ao VTN. E, assim, sempre levando em consideração o já citado Decreto no 84.685/80, art. 70 e parágrafos.

No item I da Portaria supracitada está expresso que:

II — времиниения повинания правина в поправина в поправина в

I- Adotar o menor preço de transação com terras no



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no 10880.013962/93-13 Acordão no 202-06.848

> levantado referencialmente a 31 meio rural de dezembro de cada exercício financeiro em cada micro-região homogénea das Unidades federadas IRGE. definida pelo através entidade ci e especializada, credenciada pelo Departamento da Receita Federal como Valor Minimo da Terra Nua, de trata o parágrafo 3g do art. 7g do citado Decreto:

. а отнавляют вопомень принципринципринципринципринципринципринципринципринципринципринципринципринципринципринциприн

Assim, considerando que a fiscalização agiu em consonância com os padrões legais em vigência e ainda que, no que respeita ao considerável aumento aplicado na correção do "Valor da Terra Nua", o mesmo está submisso à política fundiária imprimida pelo Governo, na avaliação do patrimônio rural dos contribuintes, a qual aqui não nos é dado avaliar; conheço do Recurso, mas, no mérito, nego-lhe provimento, não vendo, portanto, como reformar a decisão recorrida."

Por não encontrar outras razões que me levem a entender diferentemente a mesma matéria, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1994.

JOSE CABRAL BAROFANO